



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 49, DE 2024

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64 de 2016 (nº 1.552/2015, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos."

Mensagem nº 1708 de 2024, na origem
DOU de 31/12/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 02/01/2025
Sobrestando a pauta a partir de: 05/03/2025

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 06/02/2025



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 49.24.001: "caput" do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto
- 49.24.002: § 1º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto
- 49.24.003: § 3º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto
- 49.24.004: § 4º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto
- 49.24.005: § 5º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 5º do projeto

MENSAGEM Nº 1.708

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.”.

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º do Projeto de Lei

“Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....

§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao desconsiderar a evolução normativa do Programa Minha Casa Minha Vida, ao reduzir potencialmente os recursos destinados à provisão de unidades habitacionais e ao conferir rigidez à gestão orçamentária dos recursos destinados aos programas habitacionais urbanos.”

Ouvidos, o Ministério das Cidades, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 5º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o § 5º do art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009

“§ 5º Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a norma proposta resultaria, além da já indicada contrariedade ao interesse público, também, em inconstitucionalidade por afronta direta ao art. 163, inciso I, da Constituição, que reserva à Lei Complementar dispor sobre finanças públicas. Cumpre ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico, o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, regula as possibilidades de limitação de empenho e movimentação financeira.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e compreende os seguintes subprogramas:

.....” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....

VI – apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

.....” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....

§ 3º

.....

III – as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do **caput** do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento.” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação de financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal